



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	489/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 3412/G.P./2020, de 25.11.2020 (pág. 1 - ID1004600)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10 § 7º da EC nº 103/2019
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2847, de 26.11.2020 (pág. 3 – ID1004600)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.814,04 (págs. 1/2 – ID1004603)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	Paulo Vieira
<b>MATRÍCULA:</b>	1191/6 (pág. 1 – ID1004600)
<b>CARGO:</b>	Professor Nível II 30 horas, Referência 7 (pág. 1 – ID1004600)
<b>CPF:</b>	532.943.356-87 (pág.1 – ID1004600)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1004606)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	2.10.1990 (pág. 1 – ID1004606)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	14.8.1965 (pág. 1 – ID1004606)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1004606)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1004606)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e com paridade, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 e 3 ID1004600
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID1004601
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1004602 1/4 ID1004603
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral:</b> 11.010 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 0 dia <sup>1</sup> . <b>Magistério:</b> 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias.	10.971 dias, ou seja, 30 anos e 21 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (págs. 1/2 – ID1004601) é de 39 (trinta e nove) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM de pág. 6 – ID1004601, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 3 – ID1004600).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1004601.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO</b>	
<b>Período</b>	<b>Função</b>
2.10.1990 a 30.9.1991	Docência em Sala de Aula
1º.10.1991 a 31.12.1992	Docência em Sala de Aula
1º.1.1993 a 31.12.2003	Docência em Sala de Aula
1º.1.2004 a 7.1.2007	Docência em Sala de Aula
8.1.2007 a 16.2.2009	Direção Escolar <sup>3</sup>
17.2.2009 a 8.2.2010	Docência em Sala de Aula
9.2.2010 a 30.11.2015	Docência em Sala de Aula
<b>TOTAL: 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias</b>	

8. Cumpre esclarecer que esta unidade técnica deixou de computar no tempo especial os períodos 1º.12.2015 a 21.3.2018 e 22.3.2018 a 19.10.2020, laborado pelo servidor na Biblioteca Escolar (sala de leitura) pois, em tese, não configura função de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

9. Denota-se que com a exclusão dos períodos acima citados o servidor possui apenas 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias em funções de magistério e, de acordo com informação extraída do sistema SicapWeb, somente poderia se aposentar de acordo com a regra disposta no ato concessório em 23.9.2020.

10. Cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

11. Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.2006, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

<sup>3</sup> De acordo com a ADIN nº 3772-2, o Supremo Tribunal Federal considera como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em **estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de **direção de unidade escolar** e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta forma, em 29.10.2008 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito.

[...].

13. Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

14. Dessa forma, sugere-se ao relator realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se inexistir nos autos prova de que o servidor Senhor Paulo Vieira cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

### 4. Proposta de Encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Março de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 24 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4